

MAJORAÇÃO DA PENA EM GRAU DE RECURSO, EM CRIME DE HOMICÍDIO.

Considerando o magistrado, ao perpassar as circunstâncias do art. 42 do Código Penal, abonados os antecedentes do réu, que é de personalidade insensível e facilmente irritável, a orfandade de sete filhos da vítima, como consequência, a existência de inimizade anterior e a grave firmeza de vontade do réu ao querer o resultado morte, quanto ao dolo, evidenciou-se que tais circunstâncias, em seu conjunto, são desfavoráveis ao apelado e, assim, não pode a pena ser fixada no grau mínimo. Impõe-se a majoração da pena, inobstante o reconhecimento de uma atenuante pelos jurados.

ADALBERTO PASQUALOTTO
Promotor Público em Sobradinho

Egrégia Câmara:

A. S. submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta comarca, foi condenado a 6 anos de reclusão por haver matado V. J. B., reconhecida a atenuante de ter o réu cometido o crime por relevante valor social ou moral.

Por medida de justiça, a pena deve ser majorada.

1. Aceitos os pressupostos de fato acolhidos como verdadeiros pelo Tribunal do Júri, haverá de se atentar para as circunstâncias que cercaram o delito, tal como demonstra a versão acusatória estampada na prova dos autos, para que seja aquilatada a medida da culpabilidade do apelado e, em consequência, fixada a sua pena.

2. Conforme depuseram diversas testemunhas, já apontadas nas contra-razões oferecidas à apelação do réu, este várias vezes havia prometido “matar um B.”, centrando sua ameaça especialmente na pessoa da vítima V. Culminaram esses repetidos anúncios com o que disse o apelado ao Padre P. no próprio dia do crime, de que as divergências existentes entre ele e os B. ainda iam acabar em morte (fls.)

O evento morte estava presente no espírito do apelado desde muito, inclusive o anteviu horas antes de executar a vítima. Vê-se que o crime, assim, não surgiu de inopino para ele, arremetido por um impulso incontrolado. Na verdade, o apelado conviveu com a idéia de matar a vítima durante muito tempo, possivelmente chegou a elaborá-la diversas vezes, aguardando que um pretexto lhe apontasse a ocasião propícia.

3. No dia dos fatos, esse pretexto apareceu.

O apelado saiu de casa sem arma, naquele dia. Ninguém o viu armado durante o dia, de todas as testemunhas que o avistaram. E o apelado disse ao Padre P. (depoimento citado, às fls.), que o seu revólver estava em cima do guarda-roupa, expressando que sua mulher poderia tê-lo usado contra os irmãos B. à tarde, quando pretensamente foi por eles desacata-

Depois de beber cerveja, o apelado dirigiu-se para casa, tendo antes tido uma briga com alguém, que pelo relatório da autoridade policial (fl.) era seu ex-peão P. D. Também nessa ocasião o apelado não fez uso de arma.

Só quando chegou em casa apanhou o revólver. E aí ficou demonstrada toda a intensidade de dolo de que era possuído o apelado.

Às 11 horas da noite, armou-se para ir à casa do homem que naquele dia mesmo repetira que ainda poderia matar.

Não há explicação plausível para esse comportamento, exceto aquela que se verificou: o apelado foi concretizar as suas ameaças.

4. Essas circunstâncias, *permissa venia*, não foram devidamente consideradas na sentença prolatada pelo ilustre Magistrado Presidente do Júri.

Ao perpassar os critérios orientadores do art. 42 do Código Penal (fl.), o douto Juiz considerou abonados os antecedentes do réu, sendo esta a única circunstância que o favoreceu inteiramente. Em contrapartida, sobre a personalidade, disse-a “insensível e facilmente irritável, permeável às causas de excitação psicomotoras de origem externas”. Ressaltou, quanto às conseqüências, a família da vítima, que tinha sete filhos, agora órfãos, o que está a indicar um acréscimo na dosimetria da pena. Sucintamente, o Magistrado referiu como motivos, “inimizade anterior; circunstâncias, as que matizaram a conduta delitiva”. À parte o dolo, esses elementos não parecem favorecer o apelado, pois apenas o primeiro lhe é positivo, os segundo e terceiro, negativos e os dois últimos, neutros.

Entretanto, conforme deflui da prova, é o dolo que dá a tônica mais forte ao crime praticado, e este a sentença considerou assim: “relativamente ao dolo, o agente quis, com grave firmeza de vontade, o resultado lesivo”.

A consideração por si desfavorece o apelado, mas é forçoso convir que foi modesta a apreciação do elemento subjetivo do crime. “Grave firmeza de vontade” é pouco para dizer do modo de agir do apelado, que propalava a morte da vítima há muito tempo, para diversas pessoas; que no dia dos fatos voltou a apregoá-la para um padre; que armou-se para afrontar a vítima em sua casa, à noite, em hora de repouso; que, enfim, a executou na porta da casa, perante o irmão e a mulher.

5. Para a fixação da pena, o digno Juiz “a quo” considerou conjuntamente as circunstâncias do art. 42 com a atenuante reconhecida pelos jurados.

Respeitada a soberania do Júri, não é possível impugnar a atenuante reconhecida, mas é imperioso referir que mais uma vez a possibilidade de baixar a pena serviu aos juízes populares como válvula de escape para a tensão do julgamento. A prova dos autos não a ampara.

Todavia, mesmo à luz da atenuante, aplicar a pena mínima de 6 anos num lapso até 20, é desconsiderar a evidência de que o apelado agiu convictamente porque sempre quis matar o seu desafeto, sem nunca esconder esse intento. E que, para furtar-se à responsabilidade pelo crime, armou a estratégia da sua defesa sobre o depoimento construído de um seu empregado, que foi repudiado pelo Júri.

Isto posto, o órgão do Ministério Público em primeiro grau, pede que seja aumentada a pena imposta ao recorrido.

Sobradinho, 26 de maio de 1980.